

INDICAÇÃO CEE Nº 12/2000 - CES - Aprovada em 13.12.2000

ASSUNTO: *Orientação ao sistema estadual de ensino a respeito da qualificação necessária de docentes para ministrar aulas nas disciplinas do currículo da educação básica*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORA: Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

PROCESSO CEE Nº 398/2000

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Lei nº 9.394/96 determinou a reordenação jurídica da educação nacional com a conseqüente revisão de normas até então estabelecidas e a imposição

de outras mais consentâneas com o seu espírito e com as concepções educacionais que a sustentam.

Até que o novo ordenamento se concretize plenamente, é preciso que as várias instâncias do sistema educacional brasileiro procedam aos ajustes necessários, a fim de prevenir eventuais soluções de continuidade que possam comprometer o funcionamento do sistema. A orientação dos órgãos normativos é indispensável para impedir distorções na interpretação da lei e trazer tranqüilidade à rotina das escolas e dos serviços de supervisão das diretorias regionais de ensino.

É o que ocorre com a qualificação necessária para os docentes ministrarem aulas das disciplinas do currículo da educação básica. Com a revogação da Portaria MEC nº 399/89, que normatizava a concessão de registro de professores e especialistas de educação, perdeu-se o referencial para o cadastramento dos professores para a atribuição de aulas, o que tem dado origem a inúmeras consultas e questionamentos a este Conselho sobre as decisões tomadas a respeito da admissão ou manutenção dos professores nas escolas.

Por esta razão julgamos oportuno oferecer aos órgãos responsáveis pelo assunto uma orientação geral sobre a qualificação de docentes dos diferentes níveis de ensino da educação básica, até que venham a ser baixadas as normas específicas sobre a matéria.

A necessidade dessas orientações levou a Presidência a constituir uma Comissão Especial, composta pelos Conselheiros André Alvino Guimarães Caetano, Francisco Aparecido Cordão e Sonia Aparecida Romeu Alcici, para apresentar estudos relativos ao problema. O resultado desses estudos foi submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior, da qual resultou a presente proposta de Indicação.

Não é demais reafirmar que as presentes orientações visam exclusivamente relacionar as diversas situações em que se considera o professor apto a se credenciar para atribuição de aulas, sem a intenção de estabelecer um critério classificatório resultante de eventuais pontuações preestabelecidas para cada processo. Nesse sentido, faz-se, de início, uma distinção clara entre o professor legalmente habilitado e o professor apto a cadastrar-se. Entre os primeiros, encontram-se os licenciados plenos ou portadores de diploma na área específica em que pretendem lecionar e que, portanto, devem ser atendidos prioritariamente. Entre os demais, encontram-se os professores que pretendem lecionar disciplinas afins a sua área de formação e que são considerados aptos para tanto.

As normas aqui contidas não se aplicam ao preenchimento de cargos oferecidos em concursos, que ficará na dependência das decisões de cada sistema de ensino e do estabelecido nos editais respectivos.

O Conselho Nacional de Educação, à vista das diretrizes curriculares nacionais já definidas e de proposta encaminhada pelo MEC ao colegiado,

está desenvolvendo estudos para definir diretrizes para a formação de professores da educação básica, em cursos de nível superior. Tão logo isso aconteça, este colegiado estará em condições de definir normas específicas sobre a matéria. Até lá, prevalecem as orientações a seguir especificadas:

Consideram-se aptos a lecionar:

I – Na educação infantil

1. Os licenciados em Cursos de Pedagogia anteriormente ao Parecer CFE nº 252/69 e Resolução CFE nº 2/69 e os diplomados em Curso Normal anteriormente à Deliberação CEE nº 21/76, de 29/12/76.

2. Os licenciados em Pedagogia, com habilitação específica.

3. Os diplomados em Curso Normal, de nível médio, com habilitação específica.

4. Os licenciados em Pedagogia, sem habilitação específica, com exercício de, pelo menos, um ano nessa área de ensino.

5. Os diplomados em Curso Normal, em nível médio, sem habilitação específica, com exercício de, pelo menos, um ano nessa área de ensino.

II – No ensino fundamental (ciclo I – 1ª a 4ª série):

1. Os licenciados em Pedagogia, na habilitação específica.

2. Os diplomados em Curso Normal de nível superior.

3. Os diplomados em Curso Normal de nível médio.

4. Os portadores de Licenciatura em Pedagogia, com currículo iniciado antes da promulgação da LDB nº 9.394/96, que tenham estudado, no mínimo, 160 horas de Metodologia e Prática de Ensino de 1º Grau.

III – Na educação especial

1. Os licenciados em Pedagogia, com habilitação específica.

2. Os diplomados em Curso Normal de Nível Médio, com habilitação específica.

IV – No ensino fundamental (ciclo II – 5ª a 8ª série), ensino médio, educação profissional de nível técnico e ensino normal de nível médio:

1. Os portadores de Licenciatura Plena.

2. Os portadores de certificado de Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica, nos termos da Resolução CNE nº 02/97 ou Deliberação CEE nº 10/99, unicamente para a disciplina especificada no certificado.

3. Os portadores de diploma de Curso Superior, nos termos da Portaria Ministerial nº 432/71 e, para disciplinas profissionalizantes, Resolução CFE nº 03/77, Parecer CNE/CEB nº 16/99, Resolução CNE/CEB nº 04/99 e Indicação CEE nº 08/2000.

A qualificação dos docentes a que se refere o item IV para os diversos componentes curriculares passa a ser a seguinte:

I – Para todas as disciplinas, preferencialmente os professores legalmente habilitados, portadores de Licenciatura Plena específica.

II – Na ausência de professores previstos no item anterior, os demais professores conforme especificado abaixo:

1. Língua Portuguesa

- a) Licenciatura Curta em Letras (ensino fundamental).
- 2. História
 - a) Licenciatura em Estudos Sociais com Habilitação em História;
 - b) Licenciatura em Filosofia;
 - c) Licenciatura em Ciências Sociais (ensino fundamental);
 - d) Licenciatura em Estudos Sociais com Habilitação em Geografia (ensino fundamental);
 - e) Licenciatura em Estudos Sociais com Habilitação em Educação Moral e Cívica (ensino fundamental).
- 3. Geografia
 - a) Licenciatura em Estudos Sociais com Habilitação em Geografia;
 - b) Licenciatura em Ciências Sociais (ensino fundamental);
 - c) Licenciatura em Estudos Sociais com Habilitação em História (ensino fundamental);
 - d) Licenciatura em Estudos Sociais com Habilitação em Educação Moral e Cívica (ensino fundamental).
- 4. Matemática
 - a) Licenciatura em Ciências com Habilitação em Matemática;
 - b) Licenciatura em Física;
 - c) Licenciatura em Ciências com Habilitação em Física (ensino fundamental);
 - d) Licenciatura em Ciências com habilitação em Biologia (ensino fundamental);
 - e) Licenciatura em Ciências com Habilitação em Química (ensino fundamental).
- 5. Ciências Físicas e Biológicas
 - a) Licenciatura em Ciências com Habilitação em Biologia;
 - b) Licenciatura em Ciências Biológicas;
 - c) Licenciatura em História Natural;
 - d) Licenciatura em Ciências com habilitação em Física (ensino fundamental);
 - e) Licenciatura em Ciências com Habilitação em Química (ensino fundamental);
 - f) Licenciatura em Ciências com Habilitação em Matemática (ensino fundamental).
- 6. Educação Artística
 - a) Licenciatura curta em Educação Artística, qualquer que seja a Habilitação (ensino fundamental).
- 7. Biologia
 - a) Licenciatura em Ciências com Habilitação em Biologia;
 - b) Licenciatura em Ciências Biológicas ou Ciências Físicas e Biológicas;
 - c) Licenciatura em História Natural.
- 8. Física
 - a) Licenciatura em Ciências com Habilitação em Física;
 - b) Licenciatura em Matemática;

c) Licenciatura em Química.

9. Química

a) Licenciatura em Ciências com habilitação em Química;

b) Licenciatura em Física.

10. Filosofia

a) Licenciatura em Pedagogia com, no mínimo, 160 horas de Filosofia no currículo.

b) Licenciatura em Ciências Sociais com, no mínimo, 160 horas de Filosofia no currículo.

11. Sociologia

a) Licenciatura em Filosofia com, no mínimo, 160 horas de Sociologia no Currículo.

12. Psicologia

a) Licenciatura em Filosofia, que tenha estudado a disciplina em, no mínimo, 160 horas;

b) Licenciatura em Pedagogia com, no mínimo, 160 horas de Psicologia no currículo.

13. Fundamentos da Educação (Psicologia da Educação, Sociologia da Educação, Filosofia da Educação, História da Educação) e Didática e Prática de Ensino

a) todos os licenciados que tenham realizado a prática e estudado a disciplina em, no mínimo, 160 horas.

14. Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental

a) Licenciatura em Curso Normal de nível superior.

15. Disciplinas Profissionalizantes

a) Licenciatura no Esquema I e II, previsto na Portaria Ministerial nº 432, de 19-07-71;

b) Licenciatura em Curso de Graduação de Professores da Parte de formação Especial do Currículo de 2º Grau, previsto na Resolução CFE nº 03, de 28-02-77;

c) Licenciatura no Programa de Formação Pedagógica instituído pela Resolução CNE nº 02/97 e Deliberação CEE nº 10/99;

d) Habilitação prevista no art. 17 da Resolução CNE/CEB nº 04/97 – Pessoal habilitado nos termos do item 23 da Indicação CEE nº 08/2000, ou autorizado nos termos dos itens 24 e 25 da mesma Indicação.

2. CONCLUSÃO

Esta é a proposta de Indicação que submeto à consideração da Câmara de Educação Superior.

São Paulo, 27 de novembro de 2000.

a) Cons^a **Sonia Aparecida Romeu Alcici** - Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: **Cláudio Benedito Gomide de Souza, Dárcio José Novo, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000.

a) Cons^o **Dárcio José Novo**
Vice-Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Os Conselheiros **Francisco José Carbonari e Neide Cruz** declararam-se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 13 de dezembro de 2.000.

Cons^o **Arthur Fonseca Filho** - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, porém com restrição, devido à ausência de indicação sobre a qualificação de docente para o magistério de unidades de estudo e componentes interdisciplinares do currículo.

A determinação, unicamente por disciplinas, engessa as possibilidades, que devem ser encorajadas, de as escolas desenvolverem organização e tratamento curriculares inovadores.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

a) Cons^o **Bahij Amin Aur**